



Estado do Maranhão
Município de **Morros**
DIÁRIO OFICIAL



Índice

Portaria	3
Lei	3
Julgamento	6
Portaria	6

EXPEDIENTE

CARGO	NOME
Prefeito	Sidrack Santos Feitosa
Vice	Fabiano Lopes
Secretaria de Governo	Maria de Jesus Samineses Feitosa
Secretaria de Administração e Desenvolvimento Institucional	Elcio Maciel da Silva
Secretaria de Educação	Izaias Lopes Bezerra
Secretaria de Comunicação	José Santana Rodrigues Filho
Secretaria de Meio Ambiente e Turismo	Marcos Davi Silva de Carvalho
Secretaria de Agricultura Pesca e Abastecimento	Domingos Fernando Maia Ribeiro
Secretaria de Desportos e Lazer	Willian Henrique Sousa
Secretaria de Saúde	Rodrigo Cesar Rocha Chagas
Secretaria de Obras	Samuel Abreu Silva
Secretaria de Fazenda	Inacio Santos Feitosa
Secretaria de Cultura	Marcio Gonçalves Costa
Secretaria de Assistência Social	Maria do Espírito Santo Silva Rodrigues
Secretaria da Mulher	Eliene Rocha Pestana
Coordenador eDom - Diário Oficial	José Ribamar Gomes Cardoso
Chefe de Gabinete	Carlos Alberto - Carlão

Portaria**PORTARIA N º 502/2017 - GP.PMB EM: 19 DE DEZEMBRO DE 2017.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORROS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei de Organização Administrativa, R E S O L V E: I – Nomear **CRISTIANO SANTOS MEDEIROS** para o exercício do Cargo em Comissão de Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos, Transporte e Urbanismo, símbolo AP-01, da Prefeitura Municipal de Morros/MA. II – Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário. Dê-se ciência e cumpra-se. **Gabinete do Prefeito Municipal de Morros, Estado do Maranhão, aos 19 dias do mês de dezembro de 2017. SIDRACK SANTOS FEITOSA** Prefeito Municipal

Autor da Publicação: Ribamar Cardoso

Lei**LEI Nº 017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana no Município de Morros/MA, e dá outras providências. SIDRACK SANTOS FEITOSA, Prefeito do Município de Morros, Estado do Maranhão, usando das atribuições que me são conferidas pela Lei, faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei: **Art. 1º** - Fica autorizado ao Cartório de Registro de Morros, o desmembramento da **“Matrícula Geral de nº 001, criada pela Lei nº 015, de 08 de dezembro de 2017”**, do Município de Morros/MA, para fins do Programa Municipal de Regularização Fundiária. **Art. 2º** - Fica instituído no âmbito do Município de Morros/MA, o Programa Municipal de Regularização Fundiária, com os seguintes objetivos: I. Contribuir para a melhoria das condições de moradia da população residente em assentamentos irregulares no Município; II. Atuar no enfrentamento do quadro de informalidade habitacional urbana no Município; III. Constituir as bases para a instituição de uma política municipal de regularização fundiária. **Art. 3º** - O Programa Municipal de Regularização Fundiária de Morros/MA tem como diretrizes metodológicas: I. Planejar detalhadamente as ações a serem executadas; II. Garantir a abordagem integrada considerando sempre os aspectos jurídico-legais, físico-ambientais e socioeconômico-organizativos; III. Promover, ao longo de todas as etapas de trabalho, a participação da comunidade atendida, do Registro de imóveis competente e de outras instâncias do Poder Público envolvido; IV. Promover o efetivo controle da ocupação do solo urbano pelo Município. **Art. 4º** - Deverá o Município na qualidade de agente de regulação urbana, por meio da Secretaria de Finanças (através do Departamento de Tributos), expedir laudo de verificação e aprovação que ateste a obediência aos pré-requisitos contidos nesta Lei, devendo ainda ter a disposição do público, os modelos de requerimento ao Programa de Regularização Fundiária. **Art. 5º** - Para os efeitos desta lei, considera-se: I. Regularização Fundiária: Conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam a regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; II. Assentamentos Irregulares:

Ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia; III. Regularização Fundiária de Interesse Específico: Regularização fundiária quando não caracterizado o interesse social; IV. Regularização Fundiária de Interesse Social: Regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, cujo o valor do imóvel, destinado a Regularização Fundiária, não ultrapasse o valor máximo 15 (quinze) salários mínimos vigente no país; V. Área Urbana: Parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano definido pelo plano diretor; VI. Regularização Jurídica: a pesquisa de documentos da titularidade da gleba, cadeia sucessória, plantas e cadastros existentes, a fim de possibilitar a titulação dos lotes individualizados e oferecer a segurança jurídica aos que lá moram; VI. Loteamento Clandestino: parcelamento do solo promovido por particular, sem observar as leis vigentes, sem aprovação do município e que não possui registro no Cartório de Imóveis; VII. Gleba: é uma porção ou área de terra. No âmbito da regularização fundiária, a gleba é a área em que existe instalado um empreendimento irregular (assentamentos), como no caso de um loteamento clandestino; VIII – área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem ou sistema de escoamento de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário, ainda pelo sistema de fossas; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; **CAPITULO I DAS PESSOAS DE BAIXA RENDA Art. 6º** - É objetivo do Programa, garantir a titulação do bem imóvel, das áreas públicas ocupadas até a data da promulgação desta Lei, às pessoas de baixa renda, motivando o desenvolvimento socioeconômico e o consequente resgate da cidadania obedecendo aos seguintes critérios: a) estar no imóvel em área urbana, ininterruptamente e sem oposição até a data de promulgação desta Lei; b) o terreno do imóvel ocupar uma área de até 250m²; c) estar utilizando o imóvel para fins de moradia; d) não ser proprietário de outro bem imóvel urbano ou rural, cuja comprovação será através de Certidão Negativa de Propriedade, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis deste município. § 1º Será permitida a regularização do imóvel, bem como a edificação construída sobre o mesmo, que possuir áreas superiores a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com 50% de desconto no recolhimento do ITBI, que será calculado sobre o valor do metro quadrado que exceder a esta área. § 2º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas. § 3º O possuidor deverá apresentar ao Departamento de Tributos deste Município para fins requerer o título definitivo do imóvel os seguintes documentos, todos autenticados ou com firma reconhecida: I - Contrato de compra e venda ou doação, cujo documento comprovará a data da posse; II - Cópia de documento de identificação (RG, CTPS, CNH ou documento equivalente), e CPF; III - Comprovante de endereço para fins de cadastro fiscal tributário, mesmo que seja outro o endereço constante no referido comprovante. **Art. 7º** - Na regularização dos terrenos imóveis em áreas urbanas ocupados por pessoas de baixa renda, ficarão estes isentos do pagamento do ITBI desde que os proprietários de imóveis atendam aos seguintes pré-requisitos: I - Ter renda mensal familiar de até dois salários mínimos, comprovados através de documentos originais ou autenticados; II - Não ser proprietário de

outro bem imóvel urbano ou rural, cuja comprovação será através de Certidão Negativa de Propriedade, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis deste município; III - Estar o titular do imóvel inscrito nos Programas Sociais do Governo Federal (possuir o NIS – Número Inscrição Social). IV - Quando o terreno do imóvel ocupar uma área superior a 250m² (o proprietário recolherá o ITBI, somente pela área que exceda aos 250m² conforme descrito no Art. 6º Parágrafo 1º); V - Estar inscrito no Cadastro Fiscal Tributário do Município.

CAPÍTULO II - DOS DEMAIS IMÓVEIS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CAPÍTULO ANTERIOR

Art. 8º - É objetivo do Programa, garantir a titulação do bem imóvel, das áreas públicas ocupadas até a presente data desta lei, às pessoas não enquadradas como de baixa renda, motivando o desenvolvimento socioeconômico e o consequente resgate da cidadania obedecendo aos seguintes critérios: a) estar no imóvel em área urbana, ininterruptamente e sem oposição até a data de promulgação desta Lei; b) o imóvel com edificação, que ocupar uma área de até 250m², terá um desconto de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do metro quadrado; c) estar utilizando o imóvel para fins de moradia e ou comércio; § 1º o imóvel com edificação, que possuir área superior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), recolherá o valor integral do ITBI, sobre o valor do metro quadrado. § 2º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas. **Art. 9º** - O recolhimento do ITBI do imóvel, descrito no Art. 7º, será efetuado da seguinte forma: I - através de recolhimento à vista, ou parcelado em no máximo 04 (quatro) meses, em parcelas fixas; II - quando do parcelamento, este será em parcelas fixas, mensais e consecutivas; III - todas as despesas decorrentes da regularização fundiária ocorrerão por conta de seus respectivos proprietários. **Parágrafo Único:** Somente após o pagamento do valor total do ITBI, é que será entregue o “Título de Propriedade” do Imóvel.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - É objetivo do Programa, incentivar a regularização fundiária, e a correta titulação do bem imóvel, para as áreas ocupadas até publicação da presente Lei, as quais se encontram na área urbana, que está definida na **Lei Municipal nº 015/2017**, que instituiu a nova “Delimitação Urbana de Morros”. § 1º. São consideradas “Áreas Urbanas”, aquelas oriundas do Desmembramento da “**Matrícula Geral de nº 001, criada pela Lei Municipal Nº. 013/2017, de 08 de novembro de 2017.**” § 2º. São consideradas “Áreas Urbanas”, aquelas melhor definidas nos **Anexos**, desta Lei. **Art. 11** - Para ter direito aos benefícios contidos nesta Lei, relativos aos descontos no recolhimento do ITBI, o Proprietário do terreno/imóvel em área urbana, deverá dar entrada no Processo de titulação, solicitando a Regularização Fundiária, a qual será feita através de Decreto específico para este fim, no **Departamento de Tributos desta Prefeitura, situado no Prédio sede da Prefeitura de Morros**, Centro, nesta cidade. **Art. 12** - Após análise da documentação requerendo a expedição do Título de Propriedade e, estando em perfeitas condições de sua expedição, o Departamento de Tributos fará publicar no mural da sede da Prefeitura Municipal de Morros, no mural da Câmara Municipal bem como no mural do referido Departamento de Tributos o Edital contendo o nome completo do requerente e dos dados do imóvel, pelo prazo de 30 (trinta) dias, dando publicidade a todo e qualquer interessado em impugnar o pedido de expedição do Título em questão. § 1º. Decorrido o prazo de trinta dias do *caput* deste artigo e não havendo impugnação, o Departamento de Tributos expedirá incontinenti o Título de Propriedade. § 2º. Havendo impugnação, o Departamento de Tributos cientificará os interessados, os quais deverão procurar o Poder

Judiciário a fim de solucionar a divergência de titularidade, ficando sobrestada a titulação da propriedade até sentença com trânsito em julgado. § 3º. Os Títulos já emitidos anteriormente têm plena eficácia, podendo ser levados ao registro em Cartório, desde que observado o recolhimento de impostos e taxas incidentes e devidos à municipalidade. § 4º. Em hipótese alguma, o Departamento de Tributos poderá substituir qualquer Título de Propriedade já emitido, seja com o objetivo de substituir o proprietário constante do Título ou para corrigir erros ou omissões constantes no Título. § 5º. Em havendo no Título já expedido ou nos venham a ser expedidos erros ou omissões, estes serão corrigidos por meio de Averbação na Matrícula do imóvel após o Registro em Cartório, mediante a apresentação de declaração pelo proprietário diretamente no Cartório, ou mediante Declaração expedida pelo Departamento de Tributos, conforme o erro ou omissão a ser sanado. **Art. 13** - Compete ao Poder Executivo Municipal, alienar, resgatar aforamentos, ceder ou instituir direito real de uso ou de moradia sobre imóveis públicos municipais, com dispensa de licitação, nos termos dos arts. 17, I, “b” e “f” e 24 da Lei Federal nº 8.666/93, em favor dos possuidores e ocupantes dos imóveis objeto de regularização fundiária, localizados em assentamentos irregulares ou clandestinos e que estiverem consolidados, bem como situados em bairros já consolidados, mediante as condições seguintes: I. Os interessados em obter o Título Definitivo de Propriedade ou outra modalidade de titulação, deverão comprovar seu direito ao município mediante apresentação do título ou documento pelo qual adquiriu direitos sobre o imóvel, tais como: Documentos Públicos expedidos pelo Município de Morros, contratos particulares de compra e venda, escrituras públicas de declaração e/ou cessão de posse. Podem ainda comprovar a posse e/ou direito sobre o imóvel pela apresentação de comprovantes de recolhimento de IPTU, contas de consumo de serviços públicos de água e luz, fotografias antigas e recentes que denotem modificações e/ou melhorias nos imóveis, comprovando posse do interessado no imóvel na data da promulgação da presente lei, posse essa que deverá ser comprovada pelo interessado e atestada pelo município; II. O interessado deverá apresentar ao município planta de localização do imóvel, contendo levantamento topográfico, Planta de Situação, Planta de Localização e memorial descritivo assinados e expedidos pelo profissional técnico responsável com CREA ou CRAU. A planta ou a Declaração de Respeito de Limites – DRL - mencionada neste artigo, deverá conter assinatura dos vizinhos confrontantes, com firmas reconhecidas em cartório; §1º - Em casos de doação de imóveis públicos, este deverá obedecer ao disposto no artigo 17 da Lei Orgânica do Município de Morros. §2º - As transferências e o reconhecimento do domínio em favor do particular, poderão ser formalizados de forma gratuita e sem a cobrança de quaisquer quantias a título de contraprestação pela aquisição ou transferência do imóvel, ressalvado o pagamento pela emissão do Título, medição e demarcação do bem, além do cadastramento daquele nos arquivos da prefeitura. § 3º - Caberá ao Município, nas hipóteses descritas no parágrafo anterior, adotar medidas para identificar e situar, no mapa de cada uma das quadras a serem regularizadas, a real localização dos imóveis outrora titulados. § 4º - A transferência definitiva ou titulação da propriedade definitiva será formalizada por meio da competente escritura pública, servindo o título definitivo de propriedade como autorização para lavratura da mesma, sendo nesses casos de alienação de imóveis públicos a particulares obrigatório o recolhimento do ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis), ressalvada as isenções do ITBI para os interessados de baixa renda que atendam aos requisitos no Art. 6º

desta lei. Para lavratura da escritura o Tabelionato de Notas deverá exigir dos interessados os seguintes documentos: I - Título de propriedade emitido pela Prefeitura Municipal de Morros; II - Certidão municipal negativa de débitos em relação ao imóvel a ser regularizado emitido pelo Departamento de Tributos do Município; III - Planta de situação e localização do imóvel assinadas e expedidas pelo profissional técnico responsável com CREA ou CRAU; IV - Assinatura de todos os confrontantes do imóvel com firma reconhecida em cartório. Em caso de não localização do confrontante, este deverá ser intimado por uma das seguintes opções: Pessoalmente via cartório de títulos e documentos; Por edital afixado na sede da Prefeitura Municipal de Morros por 30 dias; Jornal de circulação na cidade ou na capital para se manifestar em cartório no prazo de 15 dias. V - A não manifestação do confrontantes importa em anuência na regularização fundiária do imóvel. §5º - Após a lavratura da escritura pública de titulação do proprietário, compra e venda em caso de alienação de imóvel público a particular, resgate de aforamento, deverá ser a escritura assinada pelo prefeito municipal ou procurador com poderes específicos, devendo esta procuração ser pública e com validade máxima de 4 anos, respeitando sempre o prazo do mandato eleitoral do prefeito; §6º - Os Títulos Definitivos emitidos pelo Município anteriormente à edição desta lei, registrados ou não, reputam-se válidos para todos os fins de direito, devendo o seu titular ou sucessor apresentá-lo ao Município para fins de convalidação e cadastramento na base de dados de imóveis urbanos e de IPTU, e para recolhimento dos tributos e adequação a esta lei. Os Títulos de alienação, resgate ou quaisquer direitos reais anteriores a esta lei poderão ser convalidados, exigindo do interessado que solicite junto ao município certidão de que a transferência está de acordo com as regras desta lei. §7º - No procedimento de convalidação descrito no parágrafo anterior, o Município só poderá cancelar ou revogar a emissão do Título de Propriedade outrora outorgado ao particular caso constate alguma nulidade, ilegalidade ou sobreposição com outro imóvel já titulado ou registrado. O cancelamento ou revogação deverá ser precedido de processo administrativo próprio, com intimação do interessado, e não poderá versar sobre imóveis já registrados anteriormente no Cartório.

Art. 13 - Compete ao Poder Executivo, mediante Decreto, a autorização e regulamentação da Regularização Fundiária de bairros ou áreas específicas, observadas as diretrizes traçadas nesta Lei, devendo aquele estabelecer ainda: I - A modalidade de regularização fundiária a ser adotada; II - A indicação dos equipamentos urbanos já existentes; III - A forma pela qual serão titulados os imóveis em favor de seus ocupantes; IV - A desafetação da área; VII - A avaliação média dos imóveis atingidos pela regularização. **Parágrafo Único:** Caso o imóvel possua alguma benfeitoria, construída às expensas do particular (ocupante) e sem a concordância do Poder Público, a avaliação de que trata o inciso VII tomará por base o valor do terreno e da benfeitoria existente. **Art. 14** - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei por **Decreto Municipal**, definindo as áreas e o período de validade da presente Lei, nas disposições que couber. **Art. 15** - Ficam revogadas todas as disposições contrárias em vigor. **Art. 16** - Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data da sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Morros, em 20 de dezembro de 2017. 119º da Emancipação, 196º da Independência e 129º da República. **SIDRACK SANTOS FEITOSA** Prefeito Municipal

Autor da Publicação: Ribamar Cardoso

LEI Nº 018, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a criação e regulamentação do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande São Luís e dá outras providências. SIDRACK SANTOS FEITOSA,

Prefeito do Município de Morros, Estado do Maranhão, usando das atribuições que me são conferidas pela Lei, faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei: Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande São Luís, que integrará a estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Fazenda. Art. 2º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande São Luís possui natureza contábil e financeira, e é vinculado administrativamente à estrutura organizacional do órgão definido no art. 1º desta Lei. Art. 3º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande São Luís tem como finalidade arrecadar, mobilizar e gerir recursos para fomentar financiamentos de planos, programas e projetos que tenham como objetivo: I - a melhoria da qualidade de vida e para o desenvolvimento socioeconômico e ambiental deste Município, enquanto integrante da Região Metropolitana da Grande São Luís; II - a melhoria dos serviços públicos municipais, considerados de interesse metropolitano; e III - a redução das desigualdades sociais no âmbito da região metropolitana. Art. 4º - Constituem recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande São Luís: I - destinação obrigatória de meio por cento (0,5%) da quota do Fundo de Participação do Município - FPM, que lhe for transferida na forma da legislação pertinente; II - outros recursos de natureza orçamentária e extra-orçamentária que lhe forem destinados pela União, pelo Estado e por outros Municípios; III - transferências, a fundo perdido, provenientes de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais; IV - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis de pessoas físicas e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais e outros recursos eventuais; V - juros e rendimentos de aplicação de seus recursos depositados; VI - os transferidos de outros fundos, federais, estaduais e municipais; VII - dotações orçamentárias e créditos adicionais; VIII - acordos, convênios, contratos e consórcios de ajuda e cooperação institucional; recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais; IX - rendimentos de qualquer natureza lícita, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio; X - outras que lhe forem destinadas ou arrecadadas; Art. 5º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande São Luís será gerenciado por um Conselho Gestor, que terá as seguintes atribuições: I - estabelecer e executar um plano de aplicação dos recursos deste Fundo Municipal, submetendo-o para apreciação do Colegiado Metropolitano; II - apoiar, acompanhar, avaliar e aprovar a realização de ações e projetos relativos ao planejamento, coordenação, à melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento socioeconômico e ambiental deste Município, enquanto integrante da Região Metropolitana da Grande São Luís, além da melhoria dos serviços públicos municipais, considerados de interesse metropolitano, bem como à redução das desigualdades sociais no âmbito da região metropolitana; III - elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação a cargo do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande São Luís, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando os prazos legais do exercício financeiro a que se referem; IV - aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande São Luís; V - firmar convênios, acordos e

contratos, visando à obtenção de recursos a serem administrados pelo Fundo. Art. 6º - O Conselho Gestor terá a seguinte composição: I - Presidente, que será o(a) Secretário(a) da Secretaria Municipal da Fazenda, a quem compete, dentre outras atribuições, representar o Fundo, em juízo ou fora dele; II - Coordenador Executivo, indicado pelo(a) Secretário(a) da Secretaria Municipal de Administração; III - 01(um) membro do Conselho Participativo da Região Metropolitana da Grande São Luís; IV - 01(um) representante do poder público municipal indicado pelo prefeito; § 1º Os membros integrantes do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande São Luís não terão direito à percepção de nenhuma remuneração em decorrência do exercício dessas atividades, com exceção do Coordenador Executivo. § 2º O membro do Conselho Participativo da Região Metropolitana da Grande São Luís, integrante do Conselho Gestor terá mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução acaso ainda se encontre no exercício de mandato no Conselho Participativo da Região Metropolitana da Grande São Luís. Art. 7º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande São Luís terá um Coordenador Executivo com as seguintes atribuições: I - secretariar as atividades do Conselho Gestor; II - movimentar, juntamente com o(a) Secretário(a) da Secretaria Municipal da Fazenda, os recursos financeiros do Fundo criado por esta Lei; III - elaborar demonstrativos mensais sobre a situação patrimonial e financeira deste Fundo; IV - manter registro financeiro e contábil das receitas e despesas relacionadas às ações desenvolvidas pelo Fundo; V - elaborar a prestação de contas trimestral do Fundo; VI - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo(a) Secretário(a) da Secretaria Municipal da Fazenda ou pelo Conselho Gestor. Art. 8º - As receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande São Luís serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário oficial de crédito. Art. 9º - O regimento interno da Secretaria Municipal da Fazenda disporá sobre os procedimentos de administração do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande São Luís não descritos nesta Lei. Art. 10 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação. Art. 11 - Para realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, resoluções e instruções normativas, poderá a Secretaria Municipal da Fazenda utilizar-se, além dos recursos financeiros, técnicos e humanos que dispõe e do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênio, contrato, acordo de cooperação técnica. Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Morros, em 20 de dezembro de 2017. 119º da Emancipação, 196º da Independência e 129º da República. **SIDRACK SANTOS FEITOSA Prefeito Municipal**

Autor da Publicação: Ribamar Cardoso

Julgamento

RESULTADO DE JULGAMENTO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2017

Tornamos público o resultado do Pregão Presencial nº 042/2017, do tipo menor preço por item, objetivando o Registro de Preços para a eventual contratação de empresa especializada para a

prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens relativas ao transporte aéreo de Membros, Servidores e colaboradores eventuais, em âmbito nacional para atender as necessidades das diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Morros/MA, tendo como vencedora a empresa: **F C MORAIS AGENCIA E TURISMO LTDA - ME, inscrita no CNPJ 07.133.984/0001-28**, situada na Rua Inácio Xavier de Carvalho, N 161, Centro Empresarial Saint Louis, Loja 10, São Francisco, São Luis/MA, CEP 65.076-360, considerada vencedora do certame. 1º: F C MORAIS AGENCIA E TURISMO LTDA - ME, inscrita no CNPJ 07.133.984/0001-28.

ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANT.	UNID.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
1	São Luis/ Brasília/ São Luis	15	und	R\$ 1.938,14	R\$ 29.072,10
2	São Luis/ São Paulo/ São Luis	15	und	R\$ 2.158,00	R\$ 32.370,00
3	São Luis/Rio de Janeiro/ São Luis	15	und	R\$ 1.921,48	R\$ 28.822,20
4	Taxa de agenciamento	45	und	R\$ 95,00	R\$ 4.275,00

TOTAL DA PROPOSTA: R\$ 94.539,30 (noventa e quatro mil quinhentos e trinta e nove reais e trinta centavos). Comunica assim o resultado final do Procedimento, levando em conta o interesse público e Administrativo. Morros - MA, 19 de Dezembro de 2017. **Arlyson David Silva Ferreira - Pregoeiro Oficial**

Autor da Publicação: Ribamar Cardoso

Portaria

PORTARIA Nº 500/2017 - GP.PMB EM: 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORROS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei de Organização Administrativa, R E S O L V E: I - Exonerar **SAMUEL ABREU SILVA** do Cargo em Comissão de Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos, Transporte e Urbanismo, símbolo AP-01, da Prefeitura Municipal de Morros/MA. II - Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário. Dê-se ciência e cumpra-se. **Gabinete do Prefeito Municipal de Morros, Estado do Maranhão, aos 19 dias do mês de dezembro de 2017. SIDRACK SANTOS FEITOSA Prefeito Municipal**

Autor da Publicação: Ribamar Cardoso

PORTARIA Nº 501/2017 - GP.PMB EM: 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORROS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei de Organização Administrativa, R E S O L V E: I - Exonerar **CRISTIANO SANTOS MEDEIROS** do Cargo em Comissão de Chefe de

Seção do Departamento de Obras, símbolo CC-66, da Prefeitura Municipal de Morros/MA. II - Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário. Dê-se ciência e cumpra-se. **Gabinete do Prefeito Municipal de Morros, Estado do Maranhão, aos 19 dias do mês de dezembro de 2017. SIDRACK SANTOS FEITOSA Prefeito Municipal.**

Autor da Publicação: Ribamar Cardoso

NORMAS E ORIENTAÇÕES DE PUBLICAÇÃO

A Constituição Federal permite que cada município, como ente federado, possa se auto-organizar administrativamente (Art. 18 da CF/88) por meio de suas leis (arts. 29, 20, I, da CD/88)

A Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 6º, inciso XIII, conceitua imprensa oficial e declara que: “para a União é o Diário Oficial da União e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, é o que for definido em suas leis.”

O Diário Oficial do Município foi criado através da Lei Municipal que a prefeitura enviou para aprovação na Câmara Municipal.

O art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00 considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal.

A Lei nº 10.520/2002, no seu art. 4º, determina que a publicação do aviso de licitação, independentemente do seu valor, deve ser publicado no Diário Oficial do respectivo município.

COMO FAZER A PUBLICAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS NO SISTEMA DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Acesse [este link](#) para entender como funciona o sistema de publicação.

DA PUBLICAÇÃO:

A publicação do Diário Oficial do Município será exclusivamente através do site: diario.morros.ma.gov.br

O mesmo poderá ser impresso apenas baixando diariamente o PDF da sua publicação.

A produção e circulação do diário obedecerão ao seguinte:

DA INCLUSÃO DO CONTEÚDO NO SISTEMA DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO:

DA DATA:

O município pode inserir suas publicações dentro do sistema do diário até as 22:00hs do dia corrente.

DA PUBLICAÇÃO:

As publicações sempre acontecerão às 5:00hs do dia seguinte.

OBS.: Lembrando que todo e qualquer conteúdo incluso pelo município no dia corrente para publicação dentro do sistema do Diário Oficial do Município, só será publicado no próximo dia útil, obedecendo assim os feriados nacionais e finais de semana.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

- Formato: 21 x 29,7 cm (fechado)
- Cor: Preto e Branco
- Fonte: tamanho 8,5
- Número de Páginas: Determinado pela demanda
- Publicação: Diária

DO RECEBIMENTO:

- O conteúdo deverá ser enviado pela internet por meio da

utilização da ferramenta de publicação do diário que já se encontra disponível no site: diario.morros.ma.gov.br ;

- Todo o material enviado para publicação deverá ser realizado por meio de um funcionário da prefeitura previamente autorizado e capacitado para utilização do sistema;

A FORMATAÇÃO:

O conteúdo inserido pelo município no sistema do diário, deverão obedecer à seguinte formatação: o editor de textos utilizado deve ser o “Word”; o corpo da letra (tamanho) será 8,5cm; usar espaçamento simples entre linhas; texto na cor preta (automática); selecionar fonte (estilo) Arial, com alinhamento justificado.

DA PUBLICAÇÃO:

- As publicações oficiais do município serão distribuídas no diário por ordem alfabética dos atos administrativos;
- O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade do município que inseriu o material no sistema do diário para publicação;
- A publicação no Diário Oficial do Município substituirá as demais publicações impressas, para todos os efeitos legais, exceto para os editais de licitação na modalidade tomada de preços e concorrência, os quais, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93, devem ser publicados também em diário de grande circulação.
- Algumas publicações ainda deverão ser realizadas pela Imprensa Oficial do Estado ou da União, quando se tratar de convênios ou outra forma de parceria com esses outros entes federativos.
- O Diário Oficial do Município será publicado no site simultaneamente à publicação impressa.
- O Diário Oficial do Município não circulará aos sábados, domingos e feriados.

DA DISTRIBUIÇÃO:

- O município disponibiliza todos os exemplares do Diário Oficial do Município em seu site: diario.morros.ma.gov.br;

DO ARMAZENAMENTO:

- O material finalizado será armazenado em nuvem no ambiente tecnológico contratado e em encadernações mensais;
- Os e-mails recebidos também serão armazenados em nuvem em espaço de acesso restrito;
- O material também ficará acessível para consultas no site: diario.morros.ma.gov.br

Obs.: A aceitação dos atos administrativos divulgados neste diário estão condicionadas à verificação de sua autenticidade na Internet.

ATOS QUE PODEM SER PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO E ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS EM OUTROS VEÍCULOS DE PUBLICAÇÃO

SÃO VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS:

I) VEÍCULOS OFICIAIS:

- a) Diário Oficial da União;

b) Diário Oficial do Estado;

c) Diário Oficial do Município, impressos ou eletrônicos.

II) VEÍCULOS PRIVADOS:

a) Jornal diário de circulação nacional;

b) Jornal diário de grande circulação no Estado;

c) Jornal diário de circulação regional;

d) Jornal diário de circulação local.

III) INTERNET:

a) Sites oficiais; e

b) Sites privados.

ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS E OS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS:

I - AVISOS DE ABERTURA DE LICITAÇÕES:

a) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços e concorrência no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, quando se tratar de obras e serviços de engenharia com RECURSOS FEDERAIS (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93) e os de pregão quando o convênio ou o Decreto Municipal dispuser a respeito (art. 17, I, II, III do Decreto Federal 5.450/05), e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial do Município;

b) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso II da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial do Município;

c) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial do Município;

d) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL OU REGIONAL (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial do Município;

e) Obrigatoriedade de publicar os editais de pregão na INTERNET e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial do Município;

f) Obrigatoriedade de divulgar a realização de audiência pública que deve anteceder a licitação ou conjunto de licitações em valores superiores a 100 vezes o limite estabelecido para a modalidade de concorrência nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo;

g) OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR AS ALTERAÇÕES DOS EDITAIS de nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93).

II - DEMAIS ATOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI DE

LICITAÇÕES:

a) Obrigatoriedade de divulgação dos editais de convite no mural da Prefeitura (art. 21 e 22, § 3º da Lei Federal 8.666/93) e DEVERÃO também ser publicados na íntegra no Diário Oficial do Município;

b) Obrigatoriedade de divulgação da relação mensal de compras (art. 16 e art. 24, IX da Lei Federal 8.666/93) no mural da Prefeitura ou na Imprensa Oficial do Município, que neste caso, depois de aprovada a Lei Municipal será o Diário Oficial do Município;

c) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município, que pode ser o Diário Oficial do Município e no jornal diário de grande circulação no Estado, o chamamento público para registro cadastral (art. 34, § 1º da Lei Federal 8.666/93);

d) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial do Município) a RATIFICAÇÃO DAS DISPENSAS E DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO e o retardamento da execução de obra ou serviço (arts. 8º, 17, § 2º e 4º, 24, 25 e 26 da Lei Federal 8.666/93);

e) Obrigatoriedade de divulgar o extrato de contratos, ajustes e convênios e seus RESPECTIVOS ADITIVOS (art. 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial do Município);

f) Obrigatoriedade de divulgar as intimações dos julgamentos das fases de habilitação e de propostas, quando não estiverem todos os licitantes presentes no ato que adotou a decisão, da anulação e revogação de licitações e da rescisão de contratos (art. 109, § 1º, alíneas a e b da LF 8.666/93), na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial do Município);

g) Obrigatoriedade de divulgar a justificativa do pagamento fora da ordem cronológica (art. 5º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial do Município);

h) Obrigatoriedade de divulgar os preços registrados (art. 15, § 2º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial do Município);

i) Obrigatoriedade de divulgar as decisões de impugnações de editais, as decisões de recursos, os atos de cancelamento, adiamento, adjudicação e homologação de licitações, convocação para sorteio e demais avisos e decisões ocorridas no curso do procedimento licitatório aos licitantes, o que pode ser feito através do Diário Oficial do Município. Caso envolva recursos federais, deverá também ser publicado no Diário Oficial da União, e na hipótese de envolver recursos do Estado do Maranhão, no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

III - OUTROS ATOS OFICIAIS QUE PODEM E DEVEM SER DIVULGADOS POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO:

Poderão ser publicados na íntegra no Diário Oficial do Município:

a) as Leis Municipais e demais atos resultantes do processo legislativo das Câmaras Municipais, tais como, projetos de lei e vetos;

b) os Decretos e outros atos normativos baixados pelos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais, tais como portarias, resoluções, instruções normativas, orientações normativas;

c) os atos dos Secretários Municipais, baixados para a execução de normas, com exceção dos de interesse interno dos municípios, tais como: despachos circulares, ordens de serviço, licenças diversas, alvarás, entre outros;

d) atos administrativos cuja publicidade seja obrigatória nos termos da legislação federal, conforme antes apontado, bem como da legislação municipal;

e) atos administrativos diversos emanados de qualquer órgão municipal, inclusive conselhos de políticas públicas, tais como pautas, atas, pareceres;

f) atos relacionados à área de recursos humanos, a exemplo de: atos relacionados a concurso público (edital, homologação de inscrições, resultado e classificação de aprovados, decisões de recursos, homologação do concurso, convocação para posse e nomeação), aposentadoria, aproveitamento, demissão, exoneração, falecimento, nomeação de servidores efetivos, comissionados e temporários, promoção, recondução, reintegração, reversão, readaptação, transferência, inclusive a nomeação de comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar e demais atos passíveis de publicação decorrentes destes processos;

g) atos decorrentes da aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que não sejam de publicidade obrigatória, tais como parecer prévio do controle interno, planos, prestação de contas, relatórios de gestão fiscal (publicidade obrigatória), relatórios resumidos da execução orçamentária (publicidade obrigatória) e versões simplificadas desses documentos. Os atos de publicidade obrigatória, acima referidos, deverão ser divulgados de modo a permitir o mais amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, jornal local ou Diário Oficial, juntamente com a fixação no mural dos órgãos.

IV - ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS NA HOMEPAGE CONTAS PÚBLICAS DO TCU (LEI FEDERAL 9.755/98):

a) balanço consolidado das contas dos municípios, suas autarquias e outras entidades;

b) balanços do exercício anterior;

c) orçamentos do exercício;

d) quadros baseados em dados orçamentários, demonstrativos de receita e despesa;

e) ratificações das dispensas e inexigibilidades (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

f) recursos repassados voluntariamente;

g) relação de compras (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

h) relatórios resumidos da execução orçamentária – demonstrativos bimestrais;

i) resumos dos instrumentos de contrato e de seus aditivos (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

j) tributos arrecadados.

Todos estes atos também podem ser publicados no Diário Oficial do Município para dar maior transparência à gestão municipal.

**A seguir, quadro resumo sobre os atos e veículos de publicação*

ATO	BASE LEGAL	DOM	DOE	DOU	JGCE	JGL/R	WEB	HOME	MURAL
LICITAÇÕES									
Aviso de Tomada de Preços, Concorrência, Concurso e Leilão.	Art. 21 da Lei 8.666/93	X	X	X	X	X			
Chamamento do registro cadastral	Art. 34 da Lei 8.666/93	X			X				
Os atos a seguir, se publicados no Diário Oficial do Município que é a imprensa oficial do Município, não precisam ser publicados em outro jornal.									
Aviso de Convite	Art. 21 e 22, §3º da Lei 8.666/93	X							X
Aviso de Pregão	Lei 10.520/2002	X					X		
Relação mensal de Compras	Art. 16 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	X
Ratificação de dispensa	Art. 66 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Ratificação de Inexigibilidade	Art. 26 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Retardamento da execução de obras ou serviços	Art. 26 da Lei 8.666/93	X							
Extrato dos contratos, ajustes e convênios	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X						X	
Decisão habilitação e classificação de Propostas se ausentes licitantes no ato licitatório.	Art. 109 da Lei 8.666/93	X							
Justificativa de pagamento fora da ordem cronológica	Art. 5º da Lei 8.666/93	X							
Preços registrados	Art. 15 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de impugnação de editais	Art. 41 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de recursos	Lei 8.666/93	X							
Revogação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Anulação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Adjudicação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Convocação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Apostilas	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X							
GESTÃO FISCAL									
RREO	Art. 52 da LC 101/2000	X				X	X		X
RGF	Art. 55 e 63 LC 101/2000	X				X	X		X
PROCESSO LEGISLATIVO									
Projetos de Lei	Art. 37 CF	X							
Vetos	Art. 37 CF	X							
Leis	Art. 37 CF	X							
Decretos	Art. 37 CF	X							
Portarias	Art. 37 CF	X							
Resoluções	Art. 37 CF	X							
Instruções Normativas	Art. 37 CF	X							
Orientações Normativas	Art. 37 CF	X							
ATOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS									
Ordens de Serviços	Art. 37 CF	X							
Pareceres	Art. 37 CF	X							
Licenças Municipais	Art. 37 CF	X							
Despachos	Art. 37 CF	X							

Circulares	Art. 37 CF	X							
Atas de Conselhos	Art. 37 CF	X							
Balanço do exercício anterior	Lei 9.755/98	X						X	
Balanço consolidado	Lei 9.755/98	X						X	
Orçamento do exercício	Lei 9.755/98	X						X	
Quadro demonstrativo da Receita e despesa	Lei 9.755/98	X						X	
Rec. repassados voluntariamente	Lei 9.755/98	X						X	
Tributos arrecadados	Lei 9.755/98	X						X	
ÁREA DE PESSOAL									
Edital de Concurso Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de insc. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Resultado e classif. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Decisão de recursos em Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Convocação p/ posse e nomeação	Art. 37 CF	X							
Aposentadoria de servidores	Art. 37 CF	X							
Demissão de servidores	Art. 37 CF	X							
Aproveitamento de servidores	Art. 37 CF	X							
Exoneração de servidores	Art. 37 CF	X							
Falecimento de servidores	Art. 37 CF	X							
Nomeação de servidores	Art. 37 CF	X							
Promoção de servidores	Art. 37 CF	X							
Recondução de servidores	Art. 37 CF	X							
Reintegração de servidores	Art. 37 CF	X							
Reversão de servidores	Art. 37 CF	X							
Readaptação de servidores	Art. 37 CF	X							
Transparência de servidores	Art. 37 CF	X							
Cessão de servidores	Art. 37 CF	X							